MBD
Nº 70015978976
2006/CÍVEL

SEPARAÇÃO LITIGIOSA. CUSTAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO AO FINAL DO PROCEDIMENTO. AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO.
Excepcionalmente, permite-se o pagamento das custas processuais ao final da ação, mormente quando já indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita. O processo deve servir de instrumento de realização da justiça, garantindo-se o amplo acesso ao Poder Judiciário.
AGRAVO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70015978976 — COMARCA DE PORTO ALEGRE

J. L. C. — AGRAVANTE

L. E. B. C. — AGRAVADA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. L.C., em face da decisão da fl. 15, que, nos autos de separação litigiosa cumulada com oferta de alimentos e regulamentação de guarda e de visitas, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita postulado.

Alega, em síntese, que a decisão teve como base para o indeferimento que o agravante possuía renda no valor de R$ 2.500,00, quando na verdade sua renda não ultrapassa R$ 2.000,00, tendo que destinar a totalidade deste valor para sua mantença e de seus filhos, não podendo assumir nenhum encargo extra. Argumenta que a simples afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, é suficiente para a concessão da AJG. Requer o provimento do recurso para a concessão da assistência judiciária gratuita, ou, alternativamente que lhe seja possibilitado o pagamento de custas ao final.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifica-se que o agravante, que é técnico em transporte, possui renda bruta no montante de R$ 2.500,00 (fls. 17-18), estando sedimentado o entendimento desta Câmara no sentido em que a tão-só afirmação de que está impossibilitado de suportar os ônus processuais

não tem o condão de ver deferido o beneplácito da justiça gratuita, sendo necessária a devida comprovação.

Entretanto, se a parte possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas, mas no momento do ajuizamento da ação ou procedimento não dispõe de montante em dinheiro, sendo obrigada a se desfazer do patrimônio, razoável é que se autorize o pagamento das custas ao final, sob pena de estarmos impedindo a apreciação do direito pelo Poder Judiciário, isto é, subtraindo das partes a plena e ampla realização de uma garantia constitucional (art. 5º, XXXV, da CRFB).

Por esses motivos, e fazendo uso do permissivo contido no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso, autorizando o recolhimento das custas ao término do feito.

Intime-se.

Porto Alegre, 10 de julho de 2006.

DESA. MARIA BERENICE DIAS,
Plantonista.